



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

PROCESSO:	2545/22-TCERO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Empresa de Desenvolvimento Urbano – Emdur
SUBCATEGORIA:	Edital de Licitação
ASSUNTO:	Concorrência Pública nº 001/2022 - Contratação de empresa especializada em construção civil para execução do projeto de calçamento nos distritos do baixo madeira. Processo administrativo n. 02.41.00034/2022.
DATA DA SESSÃO DE ABERTURA:	Sessão Pública em 27/10/2022 ¹ .
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 8.185.535,34 ²
RESPONSÁVEIS:	Marcos Aurélio Furukawa, CPF n. ***.015.162-**, presidente da Comissão Permanente de Licitação da Emdur. José Eduardo Pires, CPF n. ***.233.202-** diretor técnico da Emdur
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO INICIAL

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de fiscalização de Edital de Licitação – Concorrência Pública n. 001/2022/CPL/Emdur, empresa pública do município de Porto Velho/RO, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em construção civil para execução do projeto de calçamento nos distritos do baixo madeira (Calama, Demarcação, São Carlos e Nazaré), processado por meio do processo administrativo n. 02.41.00034/2022 (ID: 1289308, pág. 1).

2. Mencionado certame teve sua abertura realizada no dia 27 de outubro de 2022, conforme previsto no item 1.7 do edital retificado (ID 1318671, pág. 24) e ata da

¹ Data de abertura conforme item 1.7 do edital (ID 1289308, pág. 1).

² Valor estimado conforme item 1.5 do edital (ID 1289308, pág. 1).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

sessão pública³ (ID 1357228), sendo adjudicado e homologado⁴ no valor de R\$ 8.185.535,34, em favor da empresa Madecon Engenharia e Participação Ltda.

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

3. Em 01/11/2022, apresentou justificativa a este Tribunal de Contas, materializada pelo Documento n. 06785/22-TCERO (ID 1289305), o Senhor Marcos Aurélio Furukawa, na qualidade de Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL da Emdur, em que informa o envio intempestivo do Edital de Concorrência Pública ao SIGAP para conhecimento desta Corte de Contas.

4. Por meio dos Despachos n. 0231/2022-GCVCS/TCE-RO (ID 1290756), de 07/11/2022, e 0233/2022-GCVCS/TCE-RO (ID 1291726), de 09/11/2022, o relator, em submissão ao princípio consagrado do interesse público, entende injustificável o não envio, tempestivo, do edital para exame preliminar do Tribunal de Contas, apontando violação ao artigo 1º, da IN/036/2013/TCE-RO e artigo 5º, da IN/025/2009/TCE-RO e determina a autuação e, à SGCE, o exame da presente licitação em sua inteireza e que fosse dado conhecimento de sua decisão aos Senhores Gustavo Beltrame, Presidente da Emdur e Marcos Aurélio Furukawa, Presidente da Comissão de Licitação – CPL da Emdur.

5. Por meio do ofício n. 393/2022/SGCE/TCERO (ID 1313103), de 13/12/2022, a SGCE solicitou cópia integral do Processo Administrativo n. 02.41.00034/2022, o que foi parcialmente atendido⁵ em 19/12/2022, mediante ofício n. 492/2022/GAB/Emdur, juntado aos autos no Documento n. 7686/22/TCERO.

6. Em razão de alguns documentos se apresentarem ilegíveis, novas diligências foram perpetradas por meio dos ofícios ns. 66 e 80/2023/SGCE, as quais foram atendidas e novos documentos encaminhados e juntados a estes autos no sistema PCE, quais sejam: documentos 1154/23 e 1358/23.

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1 Do escopo da análise

7. A atuação dos órgãos de controle deve ser seletiva, seja para estabelecer o objeto de controle (ação que será apreciada), seja para definir, dentro de um objeto, as questões que serão fiscalizadas, sempre com base em critérios como materialidade, risco, oportunidade, além da observância da capacidade técnica do órgão de controle.

8. Em atendimento ao despacho n. 0231/2022-GCVCS/TCE-RO (ID 1290756), urge fixar que a análise do edital da Concorrência Pública n. 001/2022/CPL/Emdur, reside,

³ Ata da sessão pública de abertura da licitação obtida no site da Empresa de Desenvolvimento Urbano – Emdur, acessível neste link. <https://licitacoes.emdurportovelho.com.br/licitacao/concorrenci-a-n001-emdur-2022/>

⁴ Termo de adjudicação e homologação obtido no site da Emdur, acessível no link acima.

⁵ Embora tenham encaminhado o processo administrativo n. 02.41.00034/2022, verificou-se que tais arquivos foram digitalizados como imagem não atendendo ao formato PDF pesquisável (com reconhecimento ótico OCR) contrariando a orientação expressa pela SGCE em seu ofício n. 393/2022/SGCE/TCERO. Além disso, diversos documentos, encontram-se ilegíveis e foram solicitados o reenvio por meio do ofício n. 66/2023/SGCE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

substancialmente, quanto aos aspectos formais da peça editalícia, em cotejo com o disposto no regulamento interno de licitações e contratos da Emdur, com ênfase nos requisitos de habilitação.

9. Será analisado ainda as principais questões técnicas de engenharia relacionadas com o objeto do edital, abordando desde os estudos preliminares, especificações técnicas, projetos, planilhas orçamentárias, acompanhamento e fiscalização, minuta do contrato quanto aos critérios de medição para fins de pagamentos, nos termos da legislação que trata da matéria, em especial a Lei Federal n. 13.303/2016, Lei Federal n. 8.666/93, Lei Federal Complementar n. 123/2006 e demais normas técnicas pertinentes.

3.2. Da análise

10. Ressalve-se de antemão que a Emdur, enquanto empresa pública de direito privado, embora criada anteriormente à vigência da Lei n. 13.303/16 (lei das estatais), promoveu a adequação e regulamentação própria nos termos exigidos na referida lei (ID 1370939).

11. Essa lei passou a disciplinar as licitações no âmbito das estatais e determina que a empresa deverá manter um “Regulamento próprio” de licitações e contratos, sendo a Lei n. 8.666/93 aplicável supletivamente apenas as cláusulas penais e critérios de desempate, além da Lei 123/06 das ME-EPP que deve ser observada conforme dispõe os arts. 41 e 55, III da Lei n. 13.303/16.

12. Nesse contexto, verifica-se que a Emdur, em seu Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios – RILCC/Emdur⁶, contém, em seu capítulo IV, art. 46 e seguintes, normas específicas para obras e serviços de engenharia (ID 1370939, págs. 83-85), as quais serão observadas na presente análise.

13. Assim, observando o escopo definido neste relatório, apresenta-se o seguinte *check list*⁷, para, adiante, apresentar tópicos correspondentes aos itens que eventualmente contenham desconformidades, irregularidades ou simplesmente exijam maiores esclarecimentos.

Quadro 01: Verificação dos aspectos formais da peça editalícia e do atendimento das principais disposições legais e normativas relativas à obras e serviços de engenharia

Item	Descrição	Análise do auditor	Observação
------	-----------	--------------------	------------

⁶ Regulamento aprovado conforme Ata da assembleia geral ordinária do conselho de administração da EMDUR, publicada no Diário Oficial dos municípios do Estado de Rondônia em 30/06/2022 – Ano XIII, n. 3253.

⁷ Check list elaborado especialmente para este caso em que se trata de uma empresa pública de direito privado sob a égide da Lei Federal 13.303/16 e Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Emdur.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

1	Autorização da abertura da Licitação passada pelo Diretor Presidente (ordenador de despesa) (art. 26, XIV, do Estatuto Social ⁸ da Emdur c/c art. 3º, I da IN n. 25/2009/TCE-RO).	✓	ID: 1318656, Vol. I_Parte 1, pág. 2 – Memorando n. 44/2022/GMEP/Emdur.
2	Existem estudos técnicos preliminares que embasam o projeto básico e contemple requisitos visando à sustentabilidade social e ambiental? (art. 32 c/c 42, VIII e 43, §1º, todos da Lei Federal n. 13.303/16 c/c art. 5º c/c 6º, ambos do RILCC/Emdur).	X	Ausência de estudo técnico preliminar como suporte ao projeto básico.
3	Envio do edital ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na mesma data de sua publicação, por meio do Sistema Integrado de Gestão Pública e Auditoria Pública - SIGAP (art. 1º, IN n. 025/TCERO/2009)	X	Ausência de envio tempestivo do edital da Concorrência Pública n. 001/2022/CPL/Emdur.
4	O aviso de licitação com definição precisa, suficiente e clara o objeto da licitação (art. 33 da Lei Federal n. 13.303/16 c/c art. 21, § 1º do RILCC/Emdur).	✓	ID: 1289306. Aviso de publicação e ID: 1289308. Item 1 do edital e subitem 1.3 que remete às especificações técnicas e projeto básico.
5	O edital estabelece o regime para execução das obras e serviços de engenharia dentre empreitada por preço unitário, empreitada por preço global, contratação por tarefa, empreitada integral ou contratação integrada ou semi-integrada? (art. 43 da Lei Federal n. 13.303/16 c/c art. 46, do RILCC/Emdur).	✓	ID: 1289308. O preâmbulo do edital especifica empreitada por menor preço por lote (global), e no projeto básico item 1.1 (ID: 1318656, pág. 5) empreitada por preço global.
6	O edital informa quais as condições de qualificação técnica de engenharia para participar da licitação? (art. 58 da Lei Federal n. 13.303/16 c/c art. 65, §2º, do RILCC/Emdur).	✓	ID: 1289308, pág. 8 e 9. Item 10.5 e respectivos subitens do edital.
7	O edital possui requisitos para aferição da capacidade econômico-financeira sem atentar contra a competitividade do certame? (art. 58 da Lei Federal n. 13.303/16 c/c arts. 2º e 41, do RILCC/Emdur).	X	ID: 1289308, págs. 9-11, item 10.6 – Qualificação Econômico-Financeira.
8	O edital tornou público o orçamento estimado para a contratação somente após a fase competitiva do certame, ou houve justificativa técnica para publicação anterior? (art. 34 da Lei Federal n. 13.303/16 c/c art. 16, do RILCC/Emdur).	X	ID 1289308, pág. 1. Item 1 do Objeto da Licitação – Divulga o valor estimado da licitação antes da fase competitiva.
9	O edital prevê o acompanhamento e fiscalização por agente detentor de formação técnica que atestará as medições físicas e financeiras do contrato e demais documentos técnicos relacionados à execução da obra ou serviço de engenharia como suporte para pagamento? (art. 40, VII da Lei Federal n. 13.303/16 c/c art. 121, §§1º, 2º e 3º do RILCC/Emdur).	✓	ID: 1289308, Item 19, 20 e 22 do edital, e minuta do contrato.

⁸ Estatuto Social da Emdur, publicado em 29/06/2018, com adequação à Lei Federal 13.303/16: <http://www.emdurportovelho.com.br/wp-content/uploads/2019/10/ATA-E-ESTATUTO-PUBLICADOS.pdf>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

10	O edital indica os prazos e condições para a entrega do objeto da licitação? (art. 40, IX c/c art. 69, IV, ambos da Lei Federal n. 13.303/16 c/c art. 127 do RILCC/Emdur).	✓	ID: 1289308
11	O projeto básico, aprovado por autoridade competente, contém todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos? (art. 42, VIII e art. 43, §1º, todos da Lei Federal n. 13.303/16 c/c art. 4º do RILCC/Emdur).	✓	ID: 1289308, pág. 21, consta o anexo II além de referências nos itens 1.2, 1.3, 1.5, 1.9, 4.1, 4.5, 6.4, 10.5.4.2, 17.1, 18.1, 18.2, 19.1 e diversas outras referências ao longo do edital.
12	O custo global da obra ou serviços de engenharia foi obtido a partir de custos unitários de insumos obtidos em pesquisas de mercado ou definidos nas tabelas de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi) ou no Sistema de Custos de Obras Rodoviárias (Sicro) ou outras tabelas referenciais oficiais de outros órgãos observadas as peculiaridades geográficas? (art. 31, §§2º e 3º, da Lei Federal n. 13.303/16 c/c art. 4º do RILCC/Emdur).	✓	Planilhas de orçamento ID: 1289308, pág., item 9.8 do edital.

Legenda: ✓ = critério atendido; X = critério desatendido; N.A = critério não aplicável.

14. A seguir serão apresentados os tópicos com esclarecimentos que contribuem para o entendimento do quadro acima, subdivididos entre itens com critério atendido e outros nos quais se tenha detectado irregularidades, conforme indicado no *check list*.

3.2.1. Dos itens verificados com critério atendido

15. Sobre o aviso de licitação e do objeto (item 4 do *check list*), verifica-se no aviso de publicação ao ID: 1289306, a descrição do objeto sucinta como sendo execução de projeto de calçamento nos distritos do baixo madeira (Calama, Demarcação, Nazaré e São Carlos), e destaca que o serão de acordo com as disposições constantes no projeto básico (planilhas orçamentárias, cronograma físico-financeiro e memorial descritivo) partes integrantes do edital.

16. No edital, ao ID 1289308, seu item 1 e subitem 1.3, traz as mesmas considerações complementares àquela descrição e necessárias à compreensão do objeto.

17. Compulsando os autos, especialmente as planilhas orçamentárias⁹, se tem essa completa compreensão do objeto, que vai além de simples calçadas, prevendo, dentre outros, inclusive a execução de elementos de drenagem e obras de arte corrente (bueiros), que são constituídos pelo conjunto de tubos e elementos de conexões, tais como caixas de ligação e passagem, poços de visita, chaminés, descidas d'água, dissipadores de energia e outros elementos complementares, como se pode exemplificar pelo conteúdo da planilha contida ao ID 1359290, pág. 3.

⁹ Planilhas originalmente ilegíveis nos arquivos do processo administrativo inicialmente encaminhado ao TCERO, sendo obtidos novos arquivos legíveis e juntados aos autos mediante documentos 1154/23 e 1358/23, conforme IDs 1359273 ao 1364139.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

18. Assim, entende-se atendido o critério estabelecido neste item.
19. Sobre a qualificação técnica de engenharia (item 6 do *check list*), o edital especifica em seu item 10.5 (ID: 1289308, pág. 8 e 9) as exigências relativas à qualificação técnica mediante apresentação de certidão de registro da licitante junto ao CREA ou CAU onde conste o nome do profissional que será o responsável técnico pela execução dos serviços, bem como a certidão desse profissional no respectivo conselho profissional.
20. Especifica ainda a parcela de maior relevância técnica do objeto deste edital nos respectivos lotes I e II, destacando os serviços de assentamento de guia (meio fio) e execução de pátio/estacionamento em piso intertravado (blocos), detalhando atestados necessários, comprovação de possuir pessoal técnico em seu quadro de pessoal detentor de acervo técnico por execução de obras ou serviços de características semelhantes, conforme parcela relevante especificada.
21. Exige ainda declaração de que a licitante visitou o local da obra a fim de constatar as condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, ressaltando que a empresa poderá declinar da visita, porém, assumindo, incondicionalmente, a responsabilidade de executar os serviços em conformidade com todas as exigências estabelecidas nesta licitação.
22. Assim, entende-se atendido o critério estabelecido neste item.
23. Sobre o acompanhamento, gestão e fiscalização (item 9 do *check list*), o edital prevê em seu item 20 (ID: 1289308, pág. 17) que as condições de faturamento e pagamento serão realizadas conforme disposto no anexo II – projeto básico, o qual contém planilhas orçamentárias, cronograma físico-financeiro e memorial descritivo.
24. Consta ainda do item 19 do edital que o fiscal emitirá uma ART de fiscalização que será custeada pela contratada e no item 22, define que o recebimento provisório será emitido pelo responsável pelo acompanhamento e fiscalização.
25. A minuta do contrato, em sua cláusula sexta (ID: 1289308, pág. 33 a 35), dispõe que a comissão de fiscalização da Emdur promoverá a medição dos serviços executados, sintetizados em planilhas, emitirá relatório da obra contendo o número de funcionários, a identificação do engenheiro responsável, sendo as medições realizadas mediante solicitação da contratada ou por deliberação do fiscal observando o cronograma físico-financeiro e encaminhará para a contratada que emitirá nota fiscal.
26. As medições, relatórios de obras, notas fiscais, devidamente atestadas, comprovante de recolhimento de encargos, dentre outros documentos especificados no edital, darão suporte aos pagamentos, que devem ocorrer em até 30 (trinta) dias da comprovação da prestação do serviço.
27. Assim, entende-se atendido o critério estabelecido neste item.
2. Sobre prazo e condições de entrega do objeto (item 10 do *check list*), o edital estabelece em seu item 4.2 (ID: 1289308, pág. 4) que o prazo de vigência deste contrato é de 12 (doze) meses contados da assinatura, contidos neste prazo a emissão de ordem de serviço,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

execução, recebimento provisório, recebimento definitivo e pagamentos.

3. Especifica no item 22 do edital que o termo de recebimento provisório será emitido pelo responsável pelo acompanhamento e fiscalização e, o termo de recebimento definitivo será expedido por uma comissão designada pela autoridade competente, após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias da emissão do provisório e, ambos, mediante termos circunstanciados e assinados pelas partes.

4. Na minuta do contrato se encontram essas mesmas disposições em suas cláusulas oitava (prazo contratual) e cláusula nona (entrega e recebimento), conforme constante do ID 1289308, pág. 36.

28. Assim, entende-se atendido o critério estabelecido neste item.

5. Sobre projeto básico (item 11 do *check list*), consta do volume I, parte I (ID: 1318656, pág. 3 a 33), o projeto básico analítico descritivo, contendo desde as justificativas do empreendimento, especialmente quanto à melhoria das condições de mobilidade urbana, passando pelos objetivos específicos, localização, fundamentos legais, condicionantes para prestação dos serviços, prazos, dotação orçamentária, qualificação técnica, obrigações das partes, acompanhamento e fiscalização, condições de faturamento e pagamento, penalidades, garantias, recebimento e outras disposições gerais.

6. Em seguida consta o memorial descritivo (ID: 1318656, pág. 34 a 55), parte integrante do projeto, onde se constata a observância da Lei Municipal n. 748/18 (Lei das calçadas), bem como detalhes relativos à acessibilidade conforme norma técnica da ABNT NBR9050, que versa sobre acessibilidade à edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos, contendo ainda as características técnicas das calçadas a serem executadas, que são compostas de faixa de serviço, faixa livre e meio fio, com suas respectivas dimensões.

7. Na sequência apresenta a relação de ruas, por distrito, com as dimensões gerais das calçadas (largura e extensão) e das guias (meio fio) e, em seguida, uma síntese geral com áreas, volumes, comprimentos e larguras das calçadas e material estrutural a ser utilizado (concreto ou alvenaria de blocos) contendo ilustrações do modelo a ser executado. (ID: 1318656, pág. 35 a 38).

8. No item 4 cita os estudos topográficos, por profissional habilitado, informando o número de registro do profissional em seu respectivo conselho profissional.

9. No item 5, discorre sobre os serviços preliminares, administração, canteiro, placa e locação da obra; terraplenagem, limpeza de terreno, capina e limpeza manual, calçadas, rampas de transbordo e guias de proteção, especificando o piso e etapas a serem observadas na execução, juntando ainda diversas ARTs/CREA/RO relativas aos projetos e, em particular projeto de sistemas de drenagem, inclusive drenagem profunda, que está intrinsecamente ligado à questão ambiental quanto a correta disposição das águas pluviais.

10. Ao ID 1289308, pág. 21, consta o anexo II do edital, que consiste em anexos ao projeto básico, os quais, em razão do tamanho dos arquivos, foram disponibilizados pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

administração por meio de um armazenamento em nuvem¹⁰, contendo o link de acesso reproduzido neste relatório em nota de rodapé.

11. Tanto acessando o link fornecido, quanto examinando os arquivos enviados a esta Corte, se verifica conterem elementos de projeto suficientes, tais como plantas e detalhes de ruas a serem trabalhadas, topografia das áreas de abrangência, detalhes arquitetônicos contendo as projeções em planta, detalhes dos perfis das calçadas, corte e detalhamento das vias, perfil geométrico, perspectivas das vias, memória de cálculo dos quantitativos contratados e outros elementos substanciais de acordo com as práticas habituais da engenharia.

29. Assim, entende-se atendido o critério estabelecido neste item.

12. Sobre custo global/preços de referência (item 12 do *check list*), nos mesmos arquivos constituintes do projeto básico, referidos às notas de rodapé 10 e 11, se pode verificar que as planilhas orçamentárias foram compostas utilizando-se no BDI as orientações do Acórdão TCU 2622/2013, inclusive quanto a BDI diferenciado para equipamentos e infraestrutura.

13. Para os insumos se verifica a utilização de preços fornecidos pelos sistemas oficiais Sicro e Sinapi.

14. Considerando as peculiaridades geográficas, visto se tratar de localidades distantes da área urbana da capital, situadas às margens do baixo Madeira, a administração elaborou composições próprias prevendo um custo adicional relativo a alojamento em pousadas, mediante cotações no mercado local dos distritos (ID: 1318657, pág. 11 e 32), mobilização e desmobilização de materiais diversos de obra com transporte fluvial, mediante cotações próprias, além de PCMSO – programa de controle médico de saúde ocupacional, do mesmo modo, com composições próprias.

15. Em síntese as planilhas orçamentárias estão divididas por distrito, contendo todos os serviços a serem executados e prevê todos os custos desde a administração da obra, contemplando engenheiro, encarregado e vigia noturno, taxas, ART – anotações de responsabilidade técnica, TRT – termo de responsabilidade técnica, alojamento, PCMSO, mobilização e desmobilização, serviços preliminares, que contemplam, dentre outros, construção de depósito e canteiro de obras, escritório, sanitários e vestiários, lastro em concreto magro, tapumes, serviços topográficos para locação e acompanhamento de greide, veículos, corte de camada vegetal e limpeza de terreno, e drenagem, contemplando escavações mecanizadas de valas, máquinas e equipamentos, compactação de valsa dentre outros.

¹⁰ Projeto básico e anexos contidos em armazenamento em nuvem, no Google Drive, acessível neste link: https://drive.google.com/drive/folders/1nYN7RryfRGOCXRZ_kgwhcBT-jZ1W9SM?usp=sharing

Esses documentos além de constituírem peças do processo administrativo original, foram reencaminhados por solicitação deste TCERO e juntados aos autos mediante documentos 1154/23 e 1358/23, conforme IDs 1359273 ao 1364139.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

30. Assim, entende-se atendido o critério estabelecido neste item.

3.2.2. Das irregularidades identificadas

3.2.2.1. Possível restrição ao princípio da competitividade

31. Sobre os requisitos para aferição da capacidade econômico-financeira (item 7 do check list), verificamos que o item 10.6 do edital da Concorrência Pública n. 001/2022/CPL/Emdur, que tratou da qualificação econômico-financeira, restringiu a competitividade do certame.

32. Referido item assim está disposto no edital (ID 1289308, pág. 9):

10.6. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO – FINANCEIRA

10.6.1. As empresas, deverão apresentar o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentadas na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. Com base nos dados extraídos do balanço será avaliada a capacidade financeira da empresa. Os balanços apresentados poderão ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

10.6.1.1. As licitantes que iniciaram as suas atividades no presente exercício, deverão apresentar, também, O BALANÇO DE ABERTURA, na forma da lei;

10.6.1.2. As empresas que integram a Escrituração Contábil Digital – ECD e o Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, deverão apresentar: Recibo de Entrega de Livro Digital; Termo de Abertura e Encerramento do Livro (arquivo digital) apresentado; Balanço Patrimonial e Demonstrações dos Resultados do Exercício extraídos do Livro Digital;

10.6.1.3. A Escrituração Contábil Digital – ECD, compreende a versão digital dos seguintes livros: a) livro diário e seus auxiliares, se houver; b) livro razão e seus auxiliares, se houver; c) livro Balancetes Diários; d) Balanços e Fichas de lançamentos comprobatórios dos assentamentos neles transcritos;

10.6.1.4. As exigências constantes nos subitens 10.6.1.2 e 10.6.1.3, não afastam a obrigatoriedade da licitante de apresentar o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, devidamente registrados ou autenticados e no prazo da Lei, observado ainda o disposto no Art. 1.186, inciso II, do Código Civil Brasileiro;

10.6.1.5. Serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

a) Sociedades regidas pela Lei nº 6.404/76 (Sociedade Anônima) – publicados em Diário Oficial; ou – publicados em jornal de grande circulação – registrados na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante; ou – por fotocópia autenticada ou registrada na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

b) sociedades por cota de responsabilidade limitada (LTDA) – por fotocópia dos Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente.

10.6.1.6. As empresas enquadradas no subitem 10.6.1.5, letras “a” e “b”, deverão observar o que dispõe o Art. 175 da Lei nº 6.404/76;

10.6.2. Para comprovar a boa situação financeira, as Licitantes terão que apresentar junto com o Balanço atual e as Demonstrações Contábeis, análise devidamente assinada pelo Contabilista responsável, dos seguintes índices:

10.6.2.1. Demonstrativo da capacidade econômico – financeira através dos índices discriminados nas fórmulas a seguir: LG => 1,0 SG => 1,0 LC => 1,0

LG =	AC + RLP
	PC + ELP

Onde: LG = Liquidez Geral

AC = Ativo Circulante

RLP = Realizável a Longo Prazo

SG =	AT
	PC + ELP

Onde: SG = Solvência Geral

AT = Ativo Total

ELP = Exigível a Longo Prazo

LC =	AC
	PC

Onde: LC = Liquidez Corrente

AC = Ativo Circulante

PC = Passivo Circulante

10.6.2.2. Deverá ser preenchido o QUADRO – DEMONSTRATIVO DA CAPACIDADE ECONÔMICO – FINANCEIRA DA EMPRESA, ANEXO X deste edital, conforme subitem 10.6.2, e deverá ser assinada pelo contador da empresa.

10.6.2.3. Somente serão habilitados os licitantes que extraírem e apresentarem o cálculo do índice de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), com o resultado igual ou superior a 1 (= > 1), calculados de acordo com a aplicação das fórmulas, e ainda:

10.6.2.4. A empresa licitante deverá comprovar patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do montante da contratação, de acordo com os parágrafos 2º e 3º, do artigo 31 da Lei 8.666/93, e ainda:

10.6.2.5. Os licitantes devem comprovar possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, tendo por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;

10.6.2.6. Os licitantes deverão apresentar comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura do presente certame, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante.

10.6.2.7. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante dentro do prazo de validade previsto na própria certidão, ou na omissão desta, expedida a menos de 90 (noventa) dias contados da data da sua emissão, ressalvado o disposto nos subitens abaixo;

10.6.2.7.1. Caso a empresa esteja em recuperação judicial ou extrajudicial, deverá ser juntada à documentação: a) Certidão emitida pela instância judicial competente, que ateste que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório. b) Comprovação do acolhimento judicial do plano de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei n. 11.101/2005, em caso de recuperação judicial; ou da homologação do plano de recuperação, no caso de recuperação extrajudicial.

10.6.2.7.2. Os licitantes que se encontrarem em recuperação judicial ou extrajudicial devem comprovar todos os demais requisitos exigidos para habilitação econômico-financeira neste Edital, sob pena de inabilitação. (destacamos)

33. A Lei n. 13.303/2016, quando trata da capacidade econômico-financeira na fase de habilitação, não elenca critérios ou documentos que podem ser exigidos para essa finalidade, sendo usualmente utilizada a mesma sistemática de prova de capacidade econômico-financeira prevista na Lei n. 8.666/93, por serem mecanismos já usuais nos processos de contratação pública, cuja adoção pode reduzir os riscos para a estatal.

34. No presente caso, além de índices previstos na Lei. 8666/93, o instrumento convocatório utilizou-se das condições de habilitação econômico-financeira previstas na Instrução Normativa n. 05/2017¹¹, formuladas para contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, senão vejamos:

11. Das condições de habilitação econômico-financeira:

11.1. Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração deverá exigir:

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

¹¹ Dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

- b) **Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação,** tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;
- c) **Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social,** apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;
- d) Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VII-E de **que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante** que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea “c” acima, observados os seguintes requisitos: d.1. a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social; e d.2. caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas.
- e) Certidão negativa de efeitos de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante. (destacamos)

35. Pois bem. Sabemos que a inexistência, na Lei n. 13.303/2026, de parâmetros legais para exigência de prova de capacidade econômico-financeira confere às empresas estatais e às sociedades de economia mista uma excepcional possibilidade de prever maior solidez e robustez econômico e financeira dos potenciais contratados.

36. Todavia, tal possibilidade não exime a estatal de justificar a escolha por índices mais robustos, sob pena de tal conduta violar o princípio da isonomia, afastando indevida e ilegitimamente potenciais competidores, uma vez que, por força do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, as exigências de prova de capacidade econômico-financeira devem ser somente as indispensáveis ao cumprimento das obrigações a serem contratadas.

37. Em situação análoga, o Tribunal de Contas da União, mediante Acórdão 1621/2021 – Plenário, considerou irregular a exigência de atestados de qualificação técnico-operacional com previsão de quantitativos desproporcionais ao objeto do certame¹², pois, ainda que os parâmetros de habilitação previstos na Lei 13.303/2016 sejam amplos e

¹²Disponível em https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1621%2520ANOACORDAO%253A2021%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

permitam bastante autonomia para as empresas estatais, os administradores não gozam de absoluta discricionariedade para detalhar os critérios de habilitação, tendo como limite, sempre, o texto constitucional (art. 37, inc. XXI).

38. Oportuno destacar trecho do voto do mencionado acórdão, no qual o relator ilustra a necessidade de existir equilíbrio entre a possibilidade de as estatais preverem requisitos mais robustos de habilitação, em cotejo com exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, *in verbis*:

(...) Cabe ressaltar que a jurisprudência citada pela unidade técnica, no caso a Súmula 263 e o Acórdão 2.781/2017-Plenário, se referem a licitações fundeadas na Lei 8.666/1993, e não na Lei das Estatais. Não obstante o exposto, conforme discorrerei a seguir, entendo que **tais entendimentos podem ser aplicáveis às contratações lastreadas na Lei 13.303/2016**. (...) Para tanto, as empresas estatais não estão vinculadas às disposições de outras leis voltadas para a Administração Pública, como é o caso da Lei 8.666/1993 e da Lei 12.462/2011. As licitantes não podem ser inabilitadas por critérios estranhos aos estabelecidos no art. 58 da Lei nº 13.303/2016, porém elas não estão liberadas de atender determinadas disposições de raiz constitucional.

O estabelecimento de requisitos de habilitação é restritivo à competitividade. Alguns ou vários agentes do mercado estarão excluídos da possibilidade de efetuar determinada contratação com a administração. Essa exclusão pode ser lícita ou ilícita.

Será lícita quando realizada na medida do estritamente necessário para afastar aqueles sem condições de cumprir adequadamente o objeto a ser contratado. Será ilícita quando for exacerbada e restringir indevidamente a competitividade ou quando for demasiadamente permissiva.

(...) Os parâmetros de habilitação previstos na Lei 13.303/2016 são amplos e permitem bastante autonomia para as empresas estatais regulamentarem a matéria. No entanto, os administradores não gozam de absoluta discricionariedade para detalhar os critérios de habilitação. A escolha não pode ser arbitrária, devendo ser observados os princípios da administração pública, como os da impessoalidade e da moralidade.

Por se tratar de documentos que restringem o direito de participar de licitações públicas, é importante que o detalhamento dos parâmetros de habilitação esteja previsto em regulamento interno, evitando, sempre que possível, sua inclusão casuística nos instrumentos convocatórios.

Como limite teremos sempre o texto constitucional (art. 37, inciso XXI), que permite somente “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Especificamente acerca da qualificação técnica, a Lei 13.303/2016 foi bastante lacônica, tendo remetido ao regulamento a disciplina da matéria. **De todo modo, entende-se que o repositório jurisprudencial do TCU**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

pode ser aplicado como norte para o assunto, tendo em vista a incidência dos mesmos princípios da Administração Pública às licitações das empresas estatais. (Acórdão 1621/2021 – Plenário. Relator: Benjamin Zymler; Processo n. 013.137/2021-2; Data da Sessão: 07/07/2021) (destacamos)

39. No presente caso, não há justificativa técnica no processo administrativo n. 02.41.00034/2022, Concorrência Pública n. 001/2022/CPL/Emdur, para exigência de índices para aferição da capacidade econômico-financeira mais robustos do que os usualmente utilizados em contratações públicas.

40. Destaca-se que foram exigidas todas as condições de habilitação econômico-financeira previstas no item 11.1, do Anexo VII-A, da IN 05/2017, que são específicas para contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra.

41. Assim já se manifestou o TCU:

ENUNCIADO

A exigência de capital circulante líquido (CCL) mínimo de 16,66% do valor estimado da contratação, prevista no art. 19, inciso XXIV, alínea b, da IN SLTI 2/2008, **é adequada apenas nas licitações destinadas a serviços continuados com cessão de mão de obra em regime de dedicação exclusiva.** As licitações para contratos por escopo devem adotar critérios de habilitação econômico-financeira com requisitos diferenciados de CCL, estabelecidos conforme as peculiaridades do objeto a ser licitado, **devendo constar justificativa do percentual adotado nos autos do procedimento licitatório.** (Acórdão 592/2016-Plenário¹³) (destacamos)

ENUNCIADO

Para fins de qualificação econômico-financeira de licitante, **as exigências de capital circulante líquido de, no mínimo, 16,66% do valor estimado da contratação e de declaração de patrimônio líquido superior a 1/12 dos contratos firmados são adotadas, como regra, nos certames para prestação de serviços continuados com dedicação de mão de obra exclusiva, devendo ser justificadas no processo administrativo da licitação quando se tratar de serviços de outra natureza, com demonstração das peculiaridades do objeto e, principalmente, do percentual adotado** (itens 11.1 e 11.2 do Anexo VII-A da IN-MP 5/2017). (Acórdão 970/2022-Plenário)

42. Como observado, temos que a exigência de capital circulante líquido (CCL) ou capital de giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% do valor

¹³ Disponível em <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/capital%2520circulante%25201%25C3%25ADquido/%2520score%2520desc%2520COLEGIADO%2520asc%2520C%2520ANOACORDAO%2520desc%2520C%2520NUMACORDAO%2520desc/0/sinonimos%253Dtrue>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

estimado para a contratação, somente seria adequada nas licitações destinadas a prestação de serviços continuados com dedicação de mão de obra exclusiva.

43. Deste modo, considerando que a Concorrência Pública n. 001/2022/CPL/Emdur, tem como objeto a contratação de empresa especializada em construção civil, e não para prestação de serviços continuados com dedicação de mão de obra exclusiva, a escolha pela exigência de capital circulante líquido (CCL) ou capital de giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66%, deveria ter sido justificada no processo administrativo, o que não aconteceu nos presentes autos.

44. Além da exigência de requisito não usual (CCL mínimo de 16,66%) ao objeto dos autos (obra), não há justificativa técnica para escolha dos demais índices previstos no item 10.6 do edital da Concorrência Pública n. 001/2022/CPL/Emdur, quais sejam, índice de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), com o resultado igual ou superior a 1, patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do montante da contratação, e comprovação de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura do presente certame, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, todos de forma cumulada.

45. Como afirmado anteriormente, os índices contábeis somente devem ser exigidos em nível suficiente para assegurar o cumprimento das obrigações, devendo, ainda, ser acompanhados de justificativa técnica, conforme jurisprudência do TCU, senão vejamos:

ENUNCIADO

Os índices contábeis somente devem ser exigidos em nível suficiente para assegurar o cumprimento das obrigações, **devendo, ainda, ser acompanhados de justificativa técnica.** (Acórdão 2135/2013-Plenário¹⁴) (destacamos)

ENUNCIADO

É obrigatória a fundamentação, com base em estudos e levantamentos específicos, para definição dos valores de índices de qualificação econômico-financeira de licitante. (Acórdão 932/2013-Plenário¹⁵) (destacamos)

ENUNCIADO

¹⁴ Disponível em https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY:JURISPRUDENCIA-SELECIONADA-21900/score%20desc,%20COLEGIADO%20asc,%20ANOACORDAO%20desc,%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue

¹⁵ Disponível em https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY:JURISPRUDENCIA-SELECIONADA-21898/score%20desc,%20COLEGIADO%20asc,%20ANOACORDAO%20desc,%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

É restritiva ao caráter competitivo da licitação a cláusula que exige índices contábeis em patamares acima do necessário ao atendimento do objeto da licitação. (Acórdão 1708/2003-Plenário¹⁶)

46. No caso dos autos, a escolha dos administradores em exigir maior solidez e robustez econômico-financeira, sem a necessária justificativa técnica, restringiu o caráter competitivo do certame, uma vez somente 1 empresa compareceu à sessão pública da Concorrência Pública n. 001/2022/CPL/Emdur, conforme podemos verificar na ata sob ID 1357228.

47. Nesse ponto, podemos afirmar que há indícios de que existia outra licitante interessada na Concorrência Pública n. 001/2022/CPL/Emdur, uma vez que a empresa Companhia de Engenharia Ltda. apresentou impugnação justamente em relação aos itens que trata da qualificação econômico-financeira (10.6.2.4) do edital, nos seguintes termos (ID 1390299):

(...) Do modo exigido no instrumento convocatório do certame em comento, restringe à participação e competitividade de licitantes que possuem capacidade e saúde financeira para executar a obra/serviços, mas, não possuem patrimônio líquido que atinja o estipulado, levando em consideração que o valor orçado pela administração é de grande vulto, R\$ 8.185.535,34 (oito milhões cento e oitenta e cinco mil quinhentos e trinta e cinco reais e trinta e quatro centavos) (...)

48. Ao final da impugnação, a empresa pugnou pela alteração do instrumento convocatório no sentido se exigir a comprovação de 10 % (dez por cento) de patrimônio líquido apenas das licitantes que apresentarem os índices LG, SG e LC menor a 1 (um).

49. Em resposta, a Emdur julgou improcedente a impugnação sob o fundamento de que o *“serviço a ser contratado, além de ser de grande vulto e complexidade, mormente em decorrência da logística que demanda transportes de materiais via fluvial, em relação as outras obras comuns, demanda, ainda, especial disponibilidade técnica¹⁷”*.

50. Nesse contexto, a empresa interessada na licitação não compareceu à sessão pública, e conforme acima informado, apenas a empresa Madecon Engenharia e Participação Ltda. compareceu e apresentou proposta, não havendo competitividade no certame.

51. Todavia, não há no processo administrativo a obrigatória fundamentação técnica, com base em estudos e levantamentos específicos, para definição dos valores de índices de qualificação econômico-financeira de licitante, não sendo suficiente a alegação de complexidade da obra.

52. Fato é que o endurecimento nos requisitos de qualificação econômico-financeira sem a devida fundamentação técnica, repise-se, afastou potenciais fornecedores,

¹⁶ Disponível em https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY:JURISPRUDENCIA-SELECIONADA-34340/score%20desc,%20COLEGIADO%20asc,%20ANOACORDAO%20desc,%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue

¹⁷ ID 1390326, págs. 119-120.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

não sendo razoável que uma obra de mais de R\$ 8 milhões de reais tenha atraído o interesse de apenas 1 empresa.

53. Por todo o exposto, concluímos que a inclusão de todos os requisitos para aferição da capacidade econômico-financeira, previstos no item 10.6 do edital (ID 1289308, pág. 9), sem estarem acompanhados de justificativa técnica, restringiu a competitividade do certame, pois somente deveriam constar as exigências de qualificação econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, sendo afrontado o art. 31 da Lei Federal n. 13.303/16 c/c art. 2º do RILCC/Emdur, e ainda, o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

3.2.2.2. Possível não obtenção da proposta mais vantajosa em razão da publicação do orçamento estimado antes da fase competitiva

54. Quanto à publicação do orçamento estimado para a contratação em momento anterior a fase competitiva do certame (item 8 do checklist), verificamos que o art. 34 da Lei Federal n. 13.303/2016, bem como, o art. 16, do RILCC/Emdur, não foram obedecidos, sendo prejudicada a obtenção da proposta mais vantajosa e economicidade.

55. É que os dispositivos acima mencionados são categóricos ao definirem que a regra é o sigilo do valor estimado do contrato a ser celebrado pela empresa pública. Vejamos:

(Lei Federal n. 13.303/16) Art. 34. **O valor estimado do contrato a ser celebrado pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista será sigiloso**, facultando-se à contratante, mediante justificação na fase de preparação prevista no inciso I do art. 51 desta Lei, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

(RILCC/Emdur) Art. 16. **O orçamento previamente estimado para a contratação será tornado público apenas após a fase competitiva do objeto**, sem prejuízo da divulgação, no instrumento convocatório, do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 1º. O orçamento previamente estimado estará disponível permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

§ 2º. Faculta-se à EMDUR, mediante justificativa técnica na fase preparatória de que lhe trata o art. 7º, III, alínea g, deste Regulamento, conferir publicidade ao valor estimado do contrato.

56. Ora, de acordo com os dois normativos, a regra é o sigilo do orçamento previamente estimado pela administração, e a publicação antes da fase competitiva somente deve ocorrer mediante justificativa, o que não ocorreu nos presentes autos (ID 1289308, pág. 1 e 21).

57. Não se desconhece que cabe ao gestor, sob o manto da discricionariedade, definir qual opção levará à proposta mais vantajosa e melhor resultado na licitação, todavia, a opção deve ser justificada nos autos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

58. Ocorre que, quando a empresa estatal informa previamente que aceita pagar determinado valor, existe a possibilidade de os licitantes ofertarem preços próximos daquilo que foi estipulado como preço máximo admitido, sendo prejudicada a seleção da proposta mais vantajosa.

59. Nesse sentido, como há uma tendência de o licitante querer maximizar os seus lucros, o sigilo do valor estimado da contratação serve para que as empresas apresentem valores reais de mercado, de acordo com os seus custos efetivos, possibilitando que a empresa estatal alcance melhores propostas.

60. Além disso, o orçamento sigiloso estimula as licitantes a verdadeiramente elaborarem suas propostas, e como consequência, a não publicação das planilhas confeccionadas pela estatal afastará as empresas sem experiência no mercado, ou com pouca capacidade de planejamento.

61. No presente caso, além do endurecimento nos requisitos de qualificação econômico-financeira ter afastado a competitividade, como detalhado anteriormente, a única empresa participante da Concorrência Pública n. 001/2022/CPL/Emdur apresentou sua proposta com valores idênticos, até nos centavos, ao orçamento previamente estimado pela administração, senão vejamos¹⁸:

(...)

Sr. Presidente da CPL,

Em atendimento à solicitação dessa Comissão de Licitação, temos que:

1. **Apenas** a empresa Madecon apresentou proposta para os 02 lotes – Lote 1(Calama e Demarcação e Lote 2 (São Carlos e Nazaré).
2. **O valor de referência da administração é de R\$ 8.185.535,34** (oito milhões, cento e oitenta e cinco mil, quinhentos e trinta e cinco reais e trinta e quatro centavos) para os 02 lotes;
3. **O valor ofertado pela Empresa Madecon foi de R\$ 8.185.535,34 (oito milhões, cento e oitenta e cinco mil, quinhentos e trinta e cinco reais e trinta e quatro centavos), sem descontos**, para os dois lotes; (...) (destacamos)

62. Como se observa, o orçamento sigiloso faria com que a licitante trouxesse para a disputa o seu melhor preço desde o início, sem amarras com o orçamento prévio da administração, o que não ocorreu no caso em tela, uma vez que a única participante da licitação (que já teve sua competitividade comprometida com os critérios rígidos de qualificação econômico-financeira) apresentou proposta com valor idêntico ao orçado, ficando numa situação de confortável de não ofertar quaisquer descontos.

63. Ademais, a Concorrência Pública n. 001/2022/CPL/Emdur contém memorial descritivo, projetos, detalhamentos dos quantitativos e demais informações necessárias para elaboração das propostas, não se fazendo necessária a divulgação prévia do orçamento estimado pela administração.

¹⁸ ID 1390456



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

64. Pelo exposto, concluímos que a publicação do orçamento estimado para a contratação em momento anterior a fase competitiva do certame (ID 1289308, pág. 1 e 21), sem a devida justificativa demonstrando ser esta a melhor opção, prejudicou a obtenção da proposta mais vantajosa e a economicidade do certame, sendo afrontado os art. 34 da Lei Federal n. 13.303/2016, bem como, o art. 2º e 16, ambos do RILCC/Emdur.

3.2.2.3 Da ausência de estudo técnico preliminar

65. Quanto aos estudos técnicos preliminares (item 2 do check list), verificamos que no processo administrativo n. 02.41.00034/2022 não consta o referido estudo necessário para embasar o projeto básico.

66. A realização de estudo técnico preliminar é mandatória, nos termos do art. 42, inc. VIII, da Lei 13.303/2016, e art. 4º, do RILCC/Emdur, senão vejamos:

(Lei 13.303/2016) Art. 42. Na licitação e na contratação de obras e serviços por empresas públicas e sociedades de economia mista, **serão observadas** as seguintes definições: (...) VIII - **projeto básico**: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para, observado o disposto no § 3º, caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, **elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares**, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos: (...)

(RILCC/Emdur) Art. 4º. Para fins deste Regulamento considera-se: (...) **Projeto Básico (PB)**: documento que contém o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou o serviço de engenharia, **elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares**, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos: (...) (destacamos)

67. Como se observa, a Lei das Estatais dispõe que o projeto básico deve ser elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, não prevendo exceção, de modo que sua ausência afronta os dispositivos acima transcritos. Nesse sentido é a jurisprudência do TCU¹⁹, *in verbis*:

Em licitação realizada por empresa estatal, **a ausência de estudo técnico preliminar como suporte ao projeto básico afronta o**

¹⁹ Disponível em <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/estudo%2520t%25C3%25A9cnico%2520preliminar/%2520score%2520desc%252C%2520COL-EGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/2/sinonimos%253Dtrue>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

art. 42, inciso VIII, da Lei 13.303/2016, ainda que se trate de contratação de serviços comuns. (Acórdão 925/2022-Plenário) (destacamos)

68. No mesmo sentido, a IN n. 40/2020²⁰, que dispõe sobre a elaboração de estudos técnicos preliminares, define este como o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, e descreve as análises realizadas em termos de requisitos, alternativas, escolhas, resultados pretendidos e demais características, dando base ao projeto básico.

69. Ora, caso houvesse um estudo técnico preliminar no presente caso, poderiam ter sido identificadas e evitadas as irregularidades que foram apontadas nos tópicos antecedentes: a inclusão dos requisitos para aferição da capacidade econômico-financeira, sem estarem acompanhados de justificativa técnica e a publicação do orçamento estimado para a contratação em momento anterior a fase competitiva do certame, sem a devida justificativa.

70. Esses pontos poderiam ter sido avaliados no estudo técnico preliminar que deveria ter sido realizado, especialmente diante da materialidade do certame, e o resultado de apenas 1 empresa ter participado da Concorrência Pública n. 001/2022/CPL/Emdur poderia ter sido evitado.

71. Pelo exposto, concluímos que a ausência de estudo técnico preliminar como suporte ao projeto básico afronta o art. 42, inciso VIII, da Lei 13.303/2016 c/c art. 4º, do RILCC/Emdur.

3.2.2.4 Do envio intempestivo do Edital de Concorrência Pública 001/2022

72. Quanto ao envio do edital ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na mesma data de sua publicação, por meio do Sistema Integrado de Gestão Pública e Auditoria Pública – SIGAP (item 3 do checklist), verificamos que o edital da Concorrência Pública 001/2022 não foi enviado a esta Corte de Contas tempestivamente, em afronta ao art. 1º, da IN n. 025/TCERO/2009.

73. Verifica-se que a publicação do edital ocorreu em 27/09/2022²¹, e somente em 01/11/2022²² foi encaminhado para este Tribunal.

74. O presidente da CPL da Emdur, senhor Marcos Aurélio Furukawa, trouxe justificativa quanto ao envio intempestivo do edital²³, aduzindo, em síntese, que “o certame se deu dentro dos princípios basilares da administração pública esculpidas na Carta Maior” e que “o processo respeitou todos as regras e prazos para o seu bom desenvolvimento processual”, e ainda, “que o rito procedimental foi cumprido de modo satisfatório, dando ampla divulgação ao edital de convocação no site institucional da empresa de

²⁰ Disponível em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-n-40-de-22-de-maio-de-2020-258465807>

²¹ ID 1289306.

²² ID 1289310, do Documento n. 6785/22.

²³ ID 1289305.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

desenvolvimento urbano e da Prefeitura de Porto Velho (...) e publicação no diário oficial dos municípios de Rondônia – AROM”.

75. Ocorre que o não envio do Edital da Concorrência Pública nº 001/2022, em desarmonia com o art. 1º, da IN n. 025/TCERO/2009, dificultou que o Tribunal de Contas adotasse qualquer medida prévia no procedimento, afim de exercer a função típica de controle outorgada pela Constituição Federal.

76. Importante destacar trecho do Despacho n. 0231/2022-GCVCS/TCE-RO²⁴, da lavra do conselheiro Valdivino Crispim de Souza, relator destes autos:

(...) 9. O SIGAP “Editais” é um módulo de tecnologia própria, destinado a receber dados e documentos relativos aos editais de licitação e dos atos de dispensa ou inexigibilidade de licitação já publicados, envolvendo recursos próprios do Estado ou dos Municípios do Estado de Rondônia, **para fins de análise prévia pelo Tribunal de Contas**, nos termos do artigo 113, §2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

10. Diante de sua importância, injustificável, por ora, o não envio do procedimento pela EMDUR para exame preliminar do Tribunal de Contas. A rigor, sem antecipação de culpabilidade, a apresentação da documentação após a ocorrência da licitação, destoa dos parâmetros exigidos pelo SIGAP, logo, pode ter havido prejuízo em desfavor da EMDUR ou irregularidade com interferência no resultado final do certame.
(...) (destacamos)

77. Nesse sentido, caso a IN n. 025/TCERO/2009 tivesse sido observada pela Emdur, a atuação prévia desta Corte de Contas poderia impedir que as demais irregularidades, em tese, apontadas na presente análise, fossem concretizadas, possibilitando uma maior competitividade e economicidade ao certame.

78. Pelo exposto, concluímos que a ausência do envio do edital da Concorrência Pública nº 001/2022, na data de sua publicação, para exame prévio deste Tribunal de Contas, violou o art.1º da IN/025/2009/TCE-RO.

3.2.3 Da definição de responsabilidades

79. A Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro dispõe que o agente público somente responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

80. Nesse contexto, é possível que o exercício do controle externo exercido por esta Corte de Contas identifique irregularidades, ou seja, situações encontradas em desconformidade com os critérios aplicáveis ao caso, sem que haja necessariamente uma responsabilização pessoal do agente público (aplicação de sanção).

81. Todavia, mesmos nos casos de irregularidades sem a imputação de responsabilidade ao agente público, faz-se necessário a realização do contraditório do agente

²⁴ ID 1290730.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

que, em tese, deu causa a irregularidade (ainda que sem indícios da ocorrência de dolo ou erro grosseiro), para que seja possibilitado a expedição de determinações por esta Corte de Contas.

82. Pois bem, conforme evidenciado no item 3.2.2 deste relatório, há, em tese, quatro irregularidades na condução no edital da Concorrência Pública n. 001/2022/CPL/Emdur, consistentes em: **a)** exigência dos requisitos para aferição da capacidade econômico-financeira, na forma do item 10.6 do edital, sem estarem acompanhados de justificativa técnica, o que pode ter estringido a competitividade do certame; **b)** publicação do orçamento estimado para a contratação em momento anterior a fase competitiva do certame, sem a devida justificativa; **c)** ausência de estudo técnico preliminar como suporte ao projeto básico; e **d)** ausência do envio do edital da Concorrência Pública nº 001/2022, na data de sua publicação, para exame prévio deste Tribunal de Contas.

83. Quanto às irregularidades “a” e “b” listadas acima, foram praticadas pelo senhor **Marcos Aurélio Furukawa**, pois, na qualidade de presidente da CPL/EMDUR, elaborou o edital da Concorrência Pública n. 001/2022/CPL/Emdur (ID 1289308, págs. 01-19), no qual, em seu item 10.6, foram exigidos requisitos para aferição da capacidade econômico-financeira além dos indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, além de não estarem acompanhados de justificativa técnica.

84. Tal conduta resultou na elaboração de edital, em tese, com restrição à competitividade, sendo afrontado o art. 31 da Lei Federal n. 13.303/16 c/c art. 2º do RILCC/Emdur, e ainda, o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

85. Da mesma forma, o senhor Marcos Aurélio Furukawa publicou o orçamento estimado pela Emdur antes da fase competitiva do certame, sem a devida justificativa demonstrando que esta seria a melhor opção.

86. Tal conduta prejudicou a obtenção da proposta mais vantajosa e a economicidade do certame, sendo afrontado os art. 34 da Lei Federal n. 13.303/2016, bem como, o art. 2º e 16, ambos do RILCC/Emdur.

87. Vale ressaltar que os requisitos para aferição da capacidade econômico-financeira aqui apontados como irregulares, não foram definidos pelos agentes responsáveis pela elaboração do projeto básico da Concorrência Pública n. 001/2022/CPL/Emdur, constando somente do edital do certame em questão, que foi elaborado pelo senhor Marcos Aurélio Furukawa.

88. Contudo, esta unidade técnica conclui que, nesta análise preliminar, a luz do que dispõe o Decreto 9.830/2019, que regulamentou o disposto nos art. 20 ao art. 30 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, não há evidências da existência de erro grosseiro na conduta do senhor Marcos Aurélio Furukawa pelas irregularidades listadas nas alíneas “a” e “b” deste tópico.

89. É que o art. 12, do Decreto 9.830/2019 assim dispõe:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Art. 12 (Decreto n. 9.830/2019). O agente público **somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.**

§ 1º **Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.**

§ 2º **Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.**

§ 3º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.

§ 4º A complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público serão consideradas em eventual responsabilização do agente público.

§ 5º O montante do dano ao erário, ainda que expressivo, não poderá, por si só, ser elemento para caracterizar o erro grosseiro ou o dolo.

§ 6º A responsabilização pela opinião técnica não se estende de forma automática ao decisor que a adotou como fundamento de decidir e somente se configurará se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica ou se houver conluio entre os agentes.

§ 7º No exercício do poder hierárquico, só responderá por culpa in vigilando aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo.

§ 8º O disposto neste artigo não exime o agente público de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais. (destaquei)

90. No presente caso, sabemos que inexistente na Lei n. 13.303/2026 a definição dos parâmetros legais para exigência de prova de capacidade econômico-financeira, conferindo-se às empresas estatais e às sociedades de economia mista uma excepcional possibilidade de prever maior solidez e robustez econômico e financeira dos potenciais contratados.

91. Nesse contexto, ainda que não tenha sido demonstrado que os índices e requisitos escolhidos pela Emdur eram indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, não seria razoável considerar tal fato erro grosseiro, tampouco dolo, em especial ao considerarmos a natureza especial das contratações das estatais.

92. Da mesma forma, o orçamento sigiloso previsto na Lei n. 13.303/2016 e no RILCC/Emdur não é absoluto, sendo facultado à contratante conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, não sendo razoável considerar tal fato erro grosseiro ou dolo, ainda que não tenha sido constatada a ausência de justificativa para publicação do orçamento antes da fase competitiva do certame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

93. Em contrapartida, quanto à ausência de estudo técnico preliminar como suporte ao projeto básico, a conduta omissiva foi praticada pelo senhor **José Eduardo Pires**, pois, na qualidade de diretor técnico da Emdur, deveria ter elaborado, ou, determinado a elaboração de documento que constitui a primeira etapa do planejamento de uma contratação.

94. Tal conduta omissiva contribuiu para a realização do certame com cláusulas que restringiram a competitividade e a economicidade, que poderiam ter sido identificadas no estudo técnico preliminar, sendo afrontado o art. 42, inciso VIII, da Lei 13.303/2016 c/c art. 4º, do RILCC/Emdur.

95. Nesse ponto, resta assente que o senhor José Eduardo Pires, não agiu com a devida diligência no exercício de suas funções, sendo esperado de um diretor técnico o devido conhecimento da necessidade da elaboração do estudo técnico preliminar, conforme mandamento legal, de modo que sua conduta omissiva pode ser qualificada como erro grosseiro.

96. Da mesma forma, quanto à ausência do envio do edital da Concorrência Pública nº 001/2022, na data de sua publicação, para exame prévio deste Tribunal de Contas, a conduta omissiva foi praticada pelo senhor **Marcos Aurélio Furukawa**, pois, na qualidade de presidente da CPL/EMDUR, deveria ter enviado tempestivamente referido edital no SIGAP “módulo editais”.

97. Tal conduta omissiva dificultou a atuação deste Tribunal de Contas, afim de exercer a função típica de controle outorgada pela Constituição Federal, para que pudesse adotar qualquer medida prévia no procedimento, sendo afrontado art. 1º da IN/025/2009/TCE-RO.

98. Nesse ponto, resta assente que o senhor Marcos Aurélio Furukawa, não agiu com a devida diligência no exercício de suas funções, sendo esperado do presidente da CPL da Emdur o envio tempestivo dos editais sob sua responsabilidade, de modo que sua conduta omissiva pode ser qualificada como erro grosseiro.

4. CONCLUSÃO

99. Encerrada a análise do edital da Concorrência Pública n. 001/2022/CPL/Emdur, deflagrado pela empresa pública do município de Porto Velho/RO, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em construção civil para execução do projeto de calçamento nos distritos do baixo madeira (Calama, Demarcação, São Carlos e Nazaré), processo administrativo n. 02.41.00034/2022, conclui-se, em tese, pela constatação das seguintes irregularidades:

4.1. De responsabilidade do senhor Marcos Aurélio Furukawa, CPF n. *.015.162-**, presidente da CPL/EMDUR, ao:**

a) elaborar o edital da Concorrência Pública n. 001/2022/CPL/Emdur (ID 1289308, págs. 01-19), no qual, em seu item 10.6, foram exigidos requisitos para aferição da capacidade econômico-financeira além dos indispensáveis à garantia do cumprimento das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

obrigações, e sem estarem acompanhados de justificativa técnica, afastando a competitividade do certame e infringindo o art. 31 da Lei Federal n. 13.303/16 c/c art. 2º do RILCC/Emdur, e ainda, o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

b) publicar o orçamento estimado pela Emdur antes da fase competitiva do certame, sem a devida justificativa demonstrando que esta seria a melhor opção, prejudicando, dessa forma, a obtenção da proposta mais vantajosa e a economicidade do certame, sendo afrontado o art. 34 da Lei Federal n. 13.303/2016, bem como, os art. 2º e 16, ambos do RILCC/Emdur;

c) não enviar o edital da Concorrência Pública nº 001/2022, na data de sua publicação, para exame prévio deste Tribunal de Contas, afrontando-se o art. 1º, da IN/025/2009/TCE-RO.

4.2. De responsabilidade do senhor José Eduardo Pires, CPF n. *.233.202-**, diretor técnico da Emdur, por:**

a) não elaborar, ou determinar que fosse elaborado, estudo técnico preliminar como suporte ao projeto básico da Concorrência Pública n. 001/2022/CPL/Emdur, afrontando-se o art. 42, inciso VIII, da Lei 13.303/2016 c/c art. 4º, do RILCC/Emdur.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

100. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

a) Determinar a audiência dos agentes públicos elencados nos **itens 4.1 e 4.2** deste relatório, para que, no prazo legal, querendo, apresentem razões de justificativas acerca dos fatos que lhes são imputados, que poderão ser instruídas com documentação de suporte hábil a afastar as irregularidades apontadas, com fulcro no art. 40, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 30, §1º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/RO;

b) Dar conhecimento aos interessados da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR.

Porto Velho, 1 de junho de 2023.

Elaboração:

RAIMUNDO PARAGUASSU DE OLIVEIRA FILHO
Auditor de Controle Externo
Matrícula 195

ALEXANDRE HENRIQUE MARQUES SOARES
Auditor de Controle Externo
Matrícula 496



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Revisão:

BIANCA CRISTINA SILVA MACEDO
Auditora de Controle Externo – Matrícula 557
Gerente de Projetos e Atividades

Supervisão:

NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS
Auditora de Controle Externo – Matrícula 518
Coordenadora de instruções Preliminares

Em, 1 de Junho de 2023



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

RAIMUNDO PARAGUASSU DE OLIVEIRA
Mat. 1095

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 1 de Junho de 2023



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ALEXANDRE HENRIQUE MARQUES
SOARES

Mat. 496

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 1 de Junho de 2023



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS

Mat. 518

COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 7